



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068705-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FRED SHUM e Paciente BOAZ MONTEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068705-45.2025.8.26.0000

Impetrante: Fred Shum

Paciente: Boaz Monteiro dos Santos

Impetrado: MM. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo/SP

Voto nº 7186

***Habeas Corpus* – Crime de tráfico de drogas -artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 – Pedido de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Réu que ostenta processos anteriores - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Fred Shum, inscrito na OAB/SP nº 315.894, em favor de **Boaz Monteiro dos Santos**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pela MM. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo/SP, que, por meio da decisão proferida no dia 27/02/2025,

nos autos originários nº 1505456-75.2025.8.26.0228, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do ora paciente.

O impetrante alega que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, observado que o paciente é trabalhador e possui residência fixa no distrito da culpa.

Alega ainda que o delito em questão não envolveu violência ou grave ameaça, fatores que podem ensejar condenação cujo regime seja diverso do fechado, sendo a atual reprimenda mais gravosa do que uma eventual pena.

O impetrante defende que a autoridade coatora não fundamentou a decisão de forma satisfatória, e se omitiu quanto a expor de que forma a medida se revelaria útil a evitar que o paciente, concretamente, causasse risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Requer, liminarmente, seja expedido o respectivo Alvará de Soltura, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

Pela decisão proferida às fls. 149/157, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 163/169).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta a denúncia que: “(...) *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta das 09h00, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº4.455, Vila Emir, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, BOAZ MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado à fls.15/16, de forma livre e consciente, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, dois tabletes de 1.979,2 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar, conforme auto de prisão em flagrante às fls. 1, boletim de ocorrência às fls.2/5, auto de exibição e apreensão de fls.12, auto de entrega às fls. 13 e 24, laudo de constatação às fls.25/27, laudo químico-toxicológico às fls.136/138, imagens de fls.20/23, imagens às fls.36/37. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, BOAZ MONTEIRO DOS SANTOS, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, tendo em vista ter sido acionado sinais sonoros e luminosos para sua parada, mas, contudo, o denunciado empreendeu fuga. (...)” (fls. 148/149 - dos autos originários).*

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de

Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 2/5), Auto de Exibição/Apreensão/Entrega (fls. 12/13), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de declaração dos policiais militares Vitor Camilo Barboza de Lima (fls. 8) e João Vitor Vilas Boas Luiz (fls. 9).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 121/122 - dos autos originários) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se ao tráfico de quantidade expressiva de drogas, delito, obviamente, comprometedor da ordem pública, sob o seguinte argumento:

“(…) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do

Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Trata-se, na hipótese, da apreensão de 1,9 quilo de cocaína. Segundo os policiais, estavam realizando bloqueio de trânsito na Avenida Miguel Yunes, Interlagos/SP, quando visualizaram um indivíduo em uma motocicleta HONDA/POP 110, cor preta, com uma bag de entrega na cor vermelha, fazendo o retorno pela contramão tentando fugir do bloqueio e, diante da fundada suspeita, decidiram abordá-lo. Assim, com sinais sonoros e luminosos foi feito um acompanhamento de uns 3 minutos, mas o suspeito desobedeceu as ordens de parada, tendo a equipe conseguido aborda-lo na Avenida Nossa Senhora do Sabará, altura do numeral 4455. O homem foi identificado como BOAZ MONTEIRO DOS SANTOS e no interior da bag que trazia consigo foram encontrados 2 (dois) tabletes grandes de substâncias que aparentam ser pasta base de cocaína. Indagado, BOAZ disse que buscou os entorpecentes no estacionamento do supermercado Akki Atacadista e estava transportando para o bolsão da Av. das Nações Unidas para ser entregue a um homem chamado Roger em um veículo Ford/Ka cor branco. Ademais, disse que receberia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo transporte. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para

*afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é expressiva. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ademais, o crime é concretamente grave, sendo apreendidos quase dois quilos de cocaína, estupefaciente de elevado poder viciante e vulnerante, a indicar a vinculação do autuado com organização criminosa. Não bastasse isso, há **MAUS ANTECEDENTES** na espécie, Assim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. (...)” (fls. 121/122).*

Ressalte-se, portanto, a gravidade concreta do delito praticado, em tese, pelo paciente, tendo em conta a considerável quantidade de entorpecentes apreendidos, da mais deletéria natureza (2

tabletes com quase dois quilos de pasta base de cocaína – fl. 14).

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência, alarmante intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Destaque-se que a gravidade concreta do delito é ainda robustecida ante o fato de que o paciente empreendeu fuga, desobedecendo as ordens de parada dos policiais, sendo a prisão preventiva medida imprescindível para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Consigne-se que Boaz **ostenta processos anteriores pelo delito de furto**, conforme consta da folha de antecedentes de fls. 43/45 (processos nº 0111144-33.2017.8.26.0050 e 0013655-69.2012.8.26.0000), de modo que a reiteração de condutas criminosas demonstra a dificuldade do paciente em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em repetir a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a
Habeas Corpus Criminal nº 2068705-45.2025.8.26.0000 -Voto nº 7186

preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

Quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixada em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do *writ*.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em

desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATORA